

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2024

### I. DOS FATOS

Trata-se de parecer jurídico a respeito da impugnação ao edital apresentada pela empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 5.538.322/0001-02.

A empresa recorrente se manifestou nos seguintes termos : “**Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica no RENASEM: O artigo 8º da Lei 10.711/2003 vem expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM e seus respectivos produtos produzidos e comercializados”. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei. Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM II - Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização delas produzidos.” CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA: Art. 10. da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013: São obrigadas à inscrição das pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos**



potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Neste caso específico são as de uso dos recursos naturais conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva, classe 20-60, 20-61. **Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93**, a ausência da aplicação da legislação específica no **CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL, (IEF)** foi criado em 1962, pela Lei nº 2.606. Autarquia inicialmente ligada à Secretaria de Estado da Agricultura, passa a vincular-se, a partir de 1995, à recém- criada SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: sua missão, cumprir a “agenda verde” do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, atuando no desenvolvimento e na execução das políticas florestal, de pesca, de recursos naturais renováveis e de biodiversidade. Na Portaria 187, de 29 de dezembro de 2004, o IEF, obriga ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas: “Art. 2º - São obrigadas ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, as pessoas físicas e jurídicas que explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem beneficiem ou armazenem, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada, bem como os prestadores de serviço que envolvam o uso de tratores de esteira e similares, e os que utilizem, comercializem transportem motosserras, moto podas e similares, na forma da lei, de acordo com os anexos I e II, desta Portaria.” Em 2010, a Lei Delegada nº180 – complementada pelo Decreto regulamentador nº 4.5834/2011 - reformula e redistribui as atividades do Sistema Estadual do Meio Ambiente, repassando à própria SEMAD as ações ligadas à fiscalização e controle, bem como os processos de regularização ambiental, antes competências do IEF; o Instituto passa a concentrar sua atuação nas atividades ligadas ao desenvolvimento e à conservação florestal, ao estímulo às pesquisas científicas relacionadas à conservação da biodiversidade e à gestão de áreas protegidas e das unidades de conservação estaduais na qual todos os estados da federação possuem seu CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL, com nomenclaturas diferentes mas no mesmo grau de responsabilidade estadual.”



Pugnando assim pela retificação do edital com as adequações legais necessárias para o certame.

## **II. CONCLUSÃO**

Compulsando o objeto convocatório do certame esta parecerista se manifesta no sentido de acolher a impugnação apresentada retificando o presente edital para que tenha previsão expressa de que , todas as mudas de plantas utilizadas devem ser adquiridas de produtores/comerciantes devidamente inscritos no RENASEM A Lei Federal 10.711/2003, o Decreto 5.153/2004, certificações e registros técnicos para o objeto licitado conforme os tramites da lei mencionado acima e produção declarada nele, IBAMA IN nº 6/2013 e com objetivo da qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos IBAMA e o CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL, conforme as legislações vigentes, em respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório.

Nesses termos, é o parecer.

João Monlevade, 05 de março de 2024.

**JAMILLY EMILY CASSEMIRO**  
**OAB/MG 185.885**  
**Assessora Jurídica do CPGRS**

